



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 06/2013 – RESPOSTA QUANTO AO RECURSO  
INTERPOSTO PELO CENTROLUZ ESPORTE CLUBE**

**Ementa:** Chamamento Público – Projeto Atleta Nota 10 – Recurso interposto – Tempestividade – Inadimplemento aos requisitos de Admissibilidade - Direito a Ampla Defesa e ao Contraditório – RECURSO INDEFERIDO

### **1 – DOS ESCLARECIMENTOS INICIAIS**

Inicialmente, cabe a Procuradoria Municipal traçar um histórico sobre toda a situação ocorrida até a presente data.

A Administração Municipal, na data de 14/07/2023, publicou o Edital de Chamamento Público denominado Projeto Atleta Nota 10 sob o nº 06/2023, cujo fito é a formalização de termo de fomento com Organizações da Sociedade Civil, tendo em vista a Lei Municipal nº 6.173 de 28 de fevereiro de 2023, a qual instituiu o Projeto “Atleta Nota 10”, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete. Refere-se a uma ação governamental sócio-educacional que apresenta uma proposta baseada no conceito do esporte para o desenvolvimento humano, com vistas a potencializar as ações de ensino e aprendizagem, complementando as ações da rede formal de educação.

De acordo com os preceitos da legislação acima, o projeto atenderá crianças e adolescentes do Município de Conselheiro Lafaiete, na faixa etária de 5 a 17 anos, com o objetivo de promover a inclusão esportiva e social estimulando uma melhora significativa nas condições de aprendizado, dentre outras metas.

Pois bem, as inscrições se iniciaram no dia 17/07/2023 com término para o dia 17/08/2023; a abertura dos envelopes pela Secretaria responsável para a celebração do chamamento ocorreu no dia 18/08/2023 com a divulgação do resultado preliminar no dia 23/08/2023.

De acordo com o divulgado, constatou-se que: dos 5 (cinco) times de futebol que apresentaram suas inscrições, 2 (dois) tiveram suas inscrições indeferidas e um destes, no caso a Organização da Sociedade Civil denominada Centroluz Esporte Clube, apresentou suas razões recursais ante o resultado preliminar.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

Antes de adentrar ao mérito, faz-se necessário verificar se houve o atendimento dos requisitos da formalidade para apresentação das razões recursais, Item 21 do referido Edital, bem como constatar se o presente recurso se encontra tempestivo.

Entretanto, de antemão, registro que, apesar de ser responsabilidade da Comissão de Seleção analisar as razões recursais, por se tratar de assunto técnico da qual a Comissão não dispõe conhecimento para sua análise, tal recurso fora apresentado a esta Procuradoria a fim de ser analisado e respondido.

## **2 – DAS PRELIMINARES**

Conforme informado alhures, antes de se analisar o mérito da questão, necessário se faz constatar se houve o adimplemento à formalização com que se deu o ato recursal, bem como a sua tempestividade.

De acordo com o que consta no resultado preliminar, o recurso ante à decisão deveria ser apresentado, no setor de protocolo da Prefeitura Municipal, até às 16h do dia 30/08/2023, conforme espelho abaixo:

Prazo máximo para apresentação do recurso: Dia 30/08/2023, às 16h, no setor de protocolo.  
Os recursos interpostos fora do prazo supracitado não serão aceitos.

Conselheiro Lafaiete, 23 de agosto de 2023.

Desta forma, considerando que a OSC **Centroluz Esporte Clube** apresentou seu Recurso no dia 30/08/2023, às 14h40min, sob o nº 0010206/2023, tem-se como tempestiva a sua apresentação.

Lado outro, faz-se necessário analisar o atendimento quanto aos requisitos previstos no item 21 do Edital de Chamamento Público nº 06/2023, vide espelho abaixo:



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA MUNICIPAL**



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER**

Trabalho ou a falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado.

**21. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS RECURSOS**

21.1 A Organização da Sociedade Civil poderá apresentar recurso, junto à Administração Municipal, contra o resultado preliminar, no prazo de 3 (três) dias do resultado da seleção, **mediante ofício específico e individualizado por item/projeto**, ao qual concorre, com as razões fundamentadas de sua irrisignação, bem como, documentos que julgar necessários.

21.2 Não caberá novo recurso da decisão proferida no item 21.1 deste Edital.

21.3 Após o julgamento ou o transcurso do prazo para interposição de recurso a Administração Municipal, promoverá a homologação do resultado e divulgará, no seu sítio eletrônico oficial e no órgão oficial de imprensa, as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do processo de seleção.

21.4 **Decairá do direito de recorrer, a organização da sociedade civil que não atender ao prazo recursal previsto ou apresentar recurso em desconformidade com o previsto neste edital.**

Da interpretação do item 21.1, tem-se que é imprescindível a apresentação de recurso **por ofício específico e individualizado de cada item ou projeto ao qual a organização da sociedade civil concorre.**

Logo, tem-se que as razões recursais para cada item que a OSC pudesse recorrer deveriam ser apresentados em ofícios separados, mas todos dentro do mesmo envelope para serem protocolados. Em outras palavras, a fim de se tornar de fácil entendimento a leitura deste documento, cada justificativa deveria ser impressa em folhas separadas.

Entretanto, ao se analisar a documentação apresentada pela OSC Centroluz Esporte Clube, verifica-se que as justificativas foram entregues em um único documento, desrespeitando, portanto, os ditames editalícios.

É certo que a Administração Pública acata ao Princípio da Legalidade em *stricto sensu*, que é aquele o qual determina que o Ente Municipal, Estadual, Distrital ou Federal, só poderá agir dentro do que a Lei determina e prescreve. Desta forma, vale registrar que o Edital possui força normativa, vinculando a Administração Pública e a OSC que, neste caso, participou do certame público. Em síntese, o edital faz lei entre as partes, determinando que todos os atos previstos devem ser respeitados, praticados ou impraticáveis.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

Portanto, diante de todo o exposto e considerando o descumprimento do item 21.1 do Edital de Chamamento Público nº 06/2023, a Administração Pública Municipal atesta a **INADMISSIBILIDADE DO PRESENTE PLEITO RECURSAL** apresentando pela OSC Centroluz Esporte Clube, com base no item 21.4, por não atender aos requisitos de admissibilidade.

Contudo, **por respeito ao debate e para ficar claro e evidente que a Administração Pública não está agindo de má-fé ou apresentando qualquer empecilho para a participação desta OSC no projeto social, passa-se a análise das razões recursais, repito, SOMENTE POR RESPEITO AO DEBATE.**

### **3 – DAS RAZÕES RECURSAIS**

Considerando o exposto no resultado preliminar divulgado pela Administração Pública Municipal, no dia 23/08/2023, tem-se que a OSC Centroluz Esporte Clube teve o seu recurso indeferido preliminarmente por não apresentar os documentos exigidos no item 9.3, alíneas “c” e “f” do referido edital.

Abaixo, colaciono o espelho do referido resultado preliminar:

Organizações da Sociedade Civil que não tiveram suas inscrições deferidas:

Centroluz Esporte Clube – CNPJ: 23.965.338/0001-83

Justificativa:

- A Organização da Sociedade Civil não apresentou cópia do estatuto com o devido registro no cartório de notas e ofícios, conforme solicitado no item 9.3, alínea “c” do Edital de Chamamento Público nº 06/2023;
- A Organização da Sociedade Civil não apresentou a documentação solicitada no item 9.3, alínea “f” do edital de Chamamento Público nº 06/2023.

Sendo assim, passo a apresentar as justificativas apresentadas pela Organização, seguidas da análise jurídica desta Administração Pública.

#### **3.1 – Das razões recursais quanto ao item 9.3, alínea “c”**



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

Inicialmente, é de se pontuar que o edital faz lei entre as partes, devendo ser observado pelos participantes do chamamento público todas as documentações e deliberações de que este trata.

Conforme consta no recurso apresentado pelo Centroluz Esporte Clube, este afirma que apresentou toda a documentação necessária para ter sua inscrição deferida, além de afirmar que a apresentação de cópia da ata ou do estatuto com o devido registro em cartório de ofício e notas, vai de encontro com a Lei 13.726/2018.

De acordo com o que consta no inciso II do artigo 3º da referida legislação, conhecida como Lei da Desburocratização, a autenticação em cartório se mostra como dispensável, repassando ao agente administrativo o dever de atestar a autenticidade do documento.

Pois bem, ao se analisar o pleito, a priori, tem-se como certa a referida interpretação textual. Contudo, atualmente ainda perduram doutrinas divergentes sobre o assunto, pois tal atribuição fere a principal função cartorária que é de certificar a validade e legalidade do documento apresentado pelo particular.

Nesse liame, é certo que ainda existem certas formalidade e exigências que justificam sua existência, principalmente quando se trata do repasse de verbas públicas à particulares. A fim de se assegurar os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade, o entendimento adotado por esta procuradoria, a fim de seguir e assegurar o cumprimento fiel dos preceitos constitucionais, é da necessidade de se exigir a autenticação em cartório para a verificação de legal de cópia dos citados documentos.

Há de se ressaltar que, o custo para a autenticação em cartório não se mostra como oneroso, ante o repasse a ser realizado pelo ente público municipal. O custo/benefício entre a Administração Pública e a OSC não justifica a sua inexigibilidade. Trata-se, apenas, de mais uma maneira de assegurar a fidelidade dos documentos e das relações formalizadas pelo Ente Municipal.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

Em sendo assim, considerando que o custo econômico/social, tanto para o erário como para o cidadão é menor que o eventual risco de se ferir os ditames constitucionais, asseveramos e mantemos o posicionamento de que a exigência para autenticar cópia de ata ou estatuto é o caminho mais adequado para o funcionamento da máquina pública.

Portanto, manifestamos pelo **INDEFERIMENTO** das razões recursais apresentadas pelo Centroluz Esporte Clube.

**3.2 – Das razões recursais quanto ao item 9.3, alínea “f”**

Quanto ao item supra, a OSC informou: “(...) o documento solicitado no item 9.3, alínea “f” do edital de Chamamento Público nº 06/2023, foi apresentado pelo Setor de Esporte da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete por meio do Servidor Thiago, o qual dispensou o clube de apresentar qualquer documento que for. Inclusive a conjunção utilizada no item foi “OU” e não a conjunção “E”, portanto a apresentação de apenas um documento é suficiente para sanar a exigência do edital.”

Diante da transcrição das razões recursais trazidas pela OSC, passo ao rebate.

O Chamamento Público nº 06/2023 fora elaborado com base na Lei Municipal nº 6.173/2023, o qual instituiu o Projeto Atleta Nota 10, trazendo a justificativa para a sua existência, o objeto do projeto social, bem como as exigências para a participação das OSC's no Chamamento Público.

Todas essas informações foram postas no edital de chamamento público, deixando bem clara a exigência do adimplemento de tais requisitos. Vejamos:



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE PROCURADORIA MUNICIPAL

### 1. DA JUSTIFICATIVA

O Município visa com este Chamamento Público co-financiar projetos e atividades com vistas ao fortalecimento e ampliação das ações e serviços públicos de esporte e lazer ofertados aos Municípios, **mediante desenvolvimento do PROJETO ATLETA NOTA 10, regulamentado pela Lei Municipal nº 6.173 de 28 de Fevereiro de 2023**, implantando e desenvolvendo núcleos de futebol no município, gerindo atividades da modalidade, contratando mão de obra qualificada para o desenvolvimento do projeto, adquirindo materiais esportivos, destinado ao atendimento das crianças e adolescentes na faixa etária de 5 a 17 anos e 11 meses, residente no Município de Conselheiro Lafaiete.

### 2. DO OBJETO

Consiste o objeto do presente Edital de Chamamento Público, a seleção de Propostas apresentadas pelas Organizações da Sociedade Civil de Conselheiro Lafaiete, que visem à execução de Atividades Esportivas voltadas ao desenvolvimento de núcleos de futebol em Conselheiro Lafaiete, por meio de projetos e propostas para oferta de serviços que atendam ao seguinte:

- 2.1. Público alvo: crianças e adolescentes na faixa etária de 5 a 17 anos e 11 meses, possuindo pelo menos 2 (duas) modalidades.
- 2.2. Tipo de atividade: atividade esportiva e/ou recreativa em contra turno escolar.
- 2.3. **OSC:** Associações, Fundações, Ligas e Clubes Esportivos, sem fins lucrativos, devidamente constituídos, registrados junto à Secretaria Municipal de Esporte e **filiados à Liga de Desportos de Conselheiro Lafaiete**, conforme os termos **do art. 3º, da Lei Municipal nº 6.173 de 28 de fevereiro de 2023** – Projeto Atleta Nota 10.

Portanto, tem-se, inicialmente, que o edital colacionou os entendimentos da Lei Municipal e determinou a apresentação de documento que indica a filiação dos Clubes Esportivos à Liga de Desportos de Conselheiro Lafaiete.

Tal situação fora reforçada no item 9.3, alínea “f”, que trouxe a determinação de que a OSC apresentasse certificado de Registro de Organização da Sociedade Civil de fins filantrópicos. Em outras palavras, trata-se do documento que indica a filiação da OSC à Liga de Desportos, exigência esta já prevista no item 2.3 do referido edital. Observe:





**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

9.3. Para habilitação a OSC deverá apresentar os seguintes documentos de acordo com o art. 33 e 34 da Lei nº 13.019/2014:

- a) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de comprovar que possui no mínimo, um, ano de existência, com cadastro ativo;
- b) Certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou **cópia do**

3/:

---

**Rua Ito Alves, nº. 175, Bairro Rochedo, Conselheiro Lafaiete/MG**  
**CEP. 36.404-196, Tel. (31) 99239-0443, e-mail: esporteslafaiete@gmail.com**

---

**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER**

**estatuto registrado** e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

- c) Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
- d) Cópia do documento pessoal do dirigente/representante legal;
- e) Certificação ou Lei que qualifica a Organização da Sociedade Civil de utilidade pública.
- f) Certificado de Registro de Organização da Sociedade Civil de fins filantrópicos ou registro no conselho municipal da área, ou inscrição junto à Secretaria de Esportes do Município de Conselheiro Lafaiete.

Desta forma, mesmo que a referida alínea conste a conjunção “OU”, a apresentação do documento que demonstra que a OSC é filiada à Liga de Desportos é **INDISPENSÁVEL**, conforme já exarado nas linhas acima.

Em sendo assim, mesmo que fosse apresentada a inscrição junto à Secretaria de Esportes do Município de Conselheiro Lafaiete, este documento, por si só, não garante a habilitação da referida OSC para participação do Projeto Social.

Quanto ao tema, cabe registrar que a documentação ao qual o Requerente faz menção, inclusive citando o nome de um Servidor Municipal, refere-se exatamente ao documento de que o Clube Esportivo se encontra inscrito na Secretaria de Esportes e que, como já informado, não se demonstra como suficiente para substituir o documento de filiação à Liga de Desportos.

Nesse liame, diante de todo o exposto, como não houve o cumprimento do item 9.3, alínea “f”, que também estava representado no item 2.3 do presente edital e que a





**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

justificativa apresentada não fora suficiente para sanar a irregularidade da OSC, manifestamos pelo **INDEFERIMENTO** do recurso pleiteado.

**4 – DA CONCLUSÃO**

Portanto:

CONSIDERANDO a análise da documentação apresentada e que se encontra acostada nos autos deste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO a análise e o **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, por conta do não atendimento às normas de apresentação contidas nos itens 21.1 e seguintes;

CONSIDERANDO que as razões recursais foram analisadas por respeito ao debate e aos princípios constitucionais;

CONSIDERANDO que a OSC não apresentou os documentos necessários para o deferimento de sua inscrição no projeto e;

CONSIDERANDO que as justificativas apresentadas não foram suficientes para alteração do quadro em tela;

A Procuradoria Municipal informa, após a análise técnica e jurídica dos elementos trazidos a este Órgão, o **INDEFERIMENTO DO PLEITO RECURSAL**, resultando na **DESCCLASSIFICAÇÃO** da OSC Centroluz Esporte Clube na participação do Projeto Social Atleta Nota 10 realizado através do Edital de Chamamento Público nº 06/2023.

Eis o parecer.

Publique-se no sítio oficial para conhecimento do Recorrente.

Após, dê-se prosseguimento ao certame.

Conselheiro Lafaiete, 06 de setembro de 2023.

Gláuverson Rógero Gonçalves Bento  
Procurador Coordenador Geral Consultivo

Álvaro Faria de Andrade  
Procurador Coordenador Geral

Fabiano Luís Rodrigues Zebral  
Subprocurador Municipal

Ratificação:

---

Albano de Souza Tibúrcio  
Secretário Municipal de Esportes